



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/002.223/89-71

Sessão de 4 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.904

Recurso nº: 59.355 - FINSOCIAL - EXS: DE 1985 a 1986

Recorrente: FOCO - FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

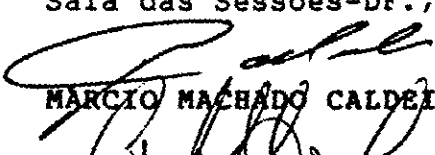
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente em parte o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se dá provimento parcial.

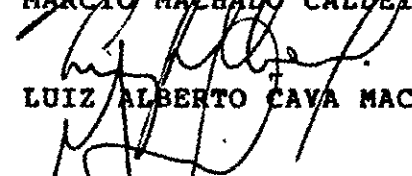
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por FOCO - FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do acórdão nº 103-10.902, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DF., em 4 de dezembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA
22 ABO 1991

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10768/002.223/89-71
Recurso nº 59.355
Acórdão nº 103-10.904
Recorrente: FOCO - FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FOCO - Feiras, Exposições e Congressos Ltda., com sede na Rua da Ajuda nº 35, Salão 701, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CGC sob nº 42.183.830/0001-41, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal correspondente à contribuição ao FINSOCIAL nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1940/82, relativa aos exercícios de 1985 e 1986.

Tempestivamente impugnando às fls. 07 e 08, o sujeito passivo argui que o julgamento do processo decorrente deverá ser precedido da apreciação do principal.

Através da decisão de fls. 20/21 a autoridade singular manteve a exigência com a seguinte Ementa:

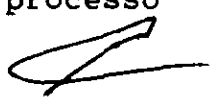
"FINSOCIAL

Na ação fiscal reflexa contra a pessoa jurídica é de ser adotado o mesmo critério jurídico quanto à fixação do fato gerador que originou a ação fiscal do processo matriz. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado às exigências derivadas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No apelo de fls. 26/27 a Recorrente requer seja sobrestado o julgamento do presente, até o julgamento do processo principal.

É o relatório.



V O T O

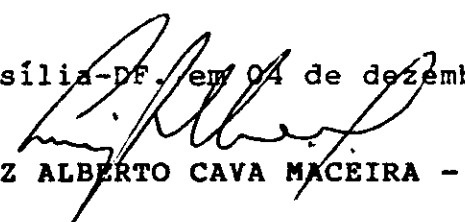
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando tratar-se de tributação reflexa da contribuição ao FINSOCIAL, onde no processo matriz foi em parte julgado insubsistente o lançamento, igual medida se impõe ao presente tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária. Através do Acórdão nº 103-10.902, de 04/12/90, este Colegiado exonerou parcialmente a Recorrente da importância lançada, idêntica medida aplica-se ao presente na proporção que nele repercute.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR